



Exmo. Senhor Pregoeiro da Disputa da Licitação

Processo SEI nº 0600088-83.2021.6.13.0033 – SIAD nº 116/2024

ESPARTA SEGURANÇA LTDA, sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o nº 37.162.435/0001-42, com endereço na Rua Passos, nº 418, bairro Carlos Prates, Belo Horizonte/MG, vem, por seu representante legal e seu procurador, respeitosamente, com fundamento no art. 165, § 1º, inc. I, Lei nº 14.133/2021 e no item 8.3 do Edital de Licitação, apresentar suas **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**, requerendo, se não reconsiderada a r. decisão recorrida (art. 165, § 2º, Lei Federal nº 14.133/2021), sejam as mesmas recebidas e encaminhadas à Autoridade Superior.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 03 de setembro (terça-feira) de 2024.

ANDRE GUSTAVO
PEDROSA DE
CARVALHO:69748675149

Assinado de forma digital por
ANDRE GUSTAVO PEDROSA DE
CARVALHO:69748675149
Dados: 2024.09.03 18:03:01 -03'00'

ANDRE GUSTAVO PEDROSA DE CARVALHO
CPF nº 697.486.751-49

Representante Legal da Esparta Segurança LTDA

BRUNO DE MENDONÇA PEREIRA CUNHA:06002160639

Assinado de forma digital por BRUNO DE MENDONÇA PEREIRA
CUNHA:06002160639
Dados: 2024.09.03 17:52:01 -03'00'

BRUNO DE MENDONÇA PEREIRA CUNHA
OAB/MG 103.584

ANDRE GUSTAVO
PEDROSA DE
CARVALHO:6974
8675149

Assinado de forma digital
por ANDRE GUSTAVO
PEDROSA DE
CARVALHO:69748675149
Dados: 2024.09.03
18:04:08 -03'00'



Processo SEI nº 0600088-83.2021.6.13.0033 – SIAD nº 116/2024

Recorrente: Esparta Segurança LTDA

Diretoria de Gestão de Compras e Licitações da Procuradoria Geral de Justiça

RAZÕES DE RECURSO

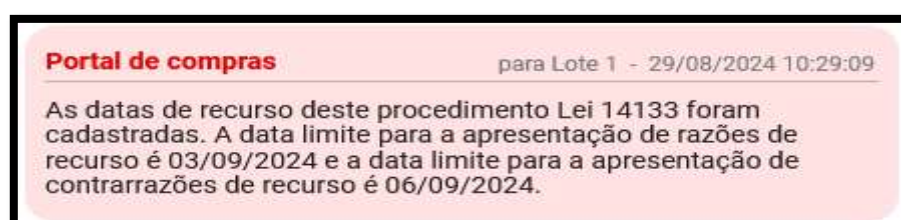
I – Tempestividade

1. As razões são tempestivas, porquanto a intenção de recurso foi manifestada de forma imediata em 29 de agosto de 2024 (item 8.1 do edital c/c art. 165, § 1º, inc. I, Lei nº 14.133/2021), data na qual a ora recorrente foi notificada acerca da conclusão do juízo de admissibilidade da irresignação, termo inicial – observado o art. 183, caput, Lei 14.133/2021 – do prazo de 3 (três) dias úteis fixado pelo item 8.3 do Edital:

a) admissão da intenção de recorrer:



b) data final para a submissão das razões recursais:





II – Síntese dos fatos

2. O presente recurso tem por objeto a inviável habilitação da empresa Olimpo Segurança e Vigilância EIRELI, licitante que, conforme será amplamente demonstrado a seguir, não atendeu à época da proposta a condição expressamente exigida pelo item 5.2.4 do edital e pelo art. 63, inc. IV, Lei nº 14.133/2021, tampouco apresentou, no momento próprio, a Declaração de Reserva de Cargos Para Pessoas Com Deficiência, omissões que, em conjunto ou isoladamente, autorizam a sua exclusão do certame.

3. Em breve retrospecto, no dia 2.8.2024 a licitante Gocil Serviços de Vigilância e Segurança LTDA foi **inabilitada** em decorrência do (1) desatendimento dos índices contábeis-financeiros de liquidez/solvência gerais previstos no edital e (2) descumprimento dos percentuais mínimos estipulados pelo art. 93, Lei 8.213/1991:

Portal de compras para Lote 1 - 02/08/2024 15:52:42

O fornecedor 50.844.182/0001-55 - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, cuja proposta foi aceita, foi Inabilitado para esse lote. Pelo motivo "O licitante F174 foi INABILITADO, conforme Assessoria Contábil (Paulo E. Miranda/Íris D. Rêgo): "Análisei os dados do Balanço Patrimonial encerrado em 31.12.2021, 31.12.2022 e 31.12.2023 do licitante (...), (...) Liquidez Geral e Solvência Geral são inferiores a 1,00. Patrimônio Líquido NÃO SUPERA os 10% do valor da proposta (...). Patrimônio Líquido NÃO SUPEROU 1/12 da declaração dos contratos firmados (...). Descumpriu a Lei 14.133/2021: (Art. 63. NA FASE DE HABILITAÇÃO DAS LICITAÇÕES serão observadas as seguintes disposições: (...) IV - será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas). A Certidão do MTE (31/07/2024): "certifica-se que o empregador acima identificado emprega pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social em número INFERIOR ao percentual previsto no art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991".

4. A segunda melhor proposta, apresentada pela licitante GUARDSEG Vigilância e Segurança LTDA, também foi **desclassificada** em razão do não preenchimento da cota de contratação de pessoas com deficiência ou reabilitadas (art. 93, Lei 8.213/1991):

Titular da sessão

para Lote 1 - 21/08/2024 14:44:29

RAZÕES DE INABILITAÇÃO DO FORNECEDOR F119 - O licitante F119, GUARDSEG VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, foi INABILITADO por descumprir exigências do art. 63, inciso IV, da Lei 14.133/2021 (Art. 63. NA FASE DE HABILITAÇÃO DAS LICITAÇÕES serão observadas as seguintes disposições: (...)IV - será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.). Na fase de habilitação, o licitante F119 apresentou a Certidão do Ministério do Trabalho e Emprego, emitida em 13/08/2024, onde consta: certifica-se que o empregador acima identificado emprega pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social em número INFERIOR ao percentual previsto no art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991. Em desacordo com declarações firmadas na apresentação da proposta, quando afirmou cumprir as exigências de reserva de cargos, e que inexistia impedimento à sua habilitação (item 4.2 e segs. do edital).

5. Foi, então, convocada a **terceira licitante** na ordem de classificação, isto é, a Olimpo Segurança e Vigilância EIRELI, cujo preço (R\$ 22.396.475,66) superou em **0,01%** o valor da proposta da ora recorrente (R\$22.399.000,00).

6. Em **21 de agosto de 2024** foi solicitada, às 15:08 horas, “*o envio do arquivo da proposta atualizada com o seu melhor valor*”:

Titular da sessão

para Lote 1 - 21/08/2024 15:08:43

Sr. licitante F000139, diante da inabilitação do licitante arrematante anterior (2º colocado na disputa), requeiro o envio do arquivo da sua PROPOSTA ATUALIZADA com o seu melhor valor.

7. No **mesmo dia** 21.08.2024, às 15:12 horas, foi requerida a apresentação dos documentos de identificação da empresa/representante e, no que interessa ao presente recurso, às **15:13** foi textualmente demandada a apresentação, “**JUNTAMENTE COM**



A PROPOSTA, de CERTIDÃO, ou equivalente, emitida pelo Órgão Competente, que comprove que a licitante cumpre as exigências de reserva de cargo para pessoas com deficiência e para reabilitação da Previdência Social, previstas em lei nos termos do art. 93 da Lei Federal nº 8.213, de 1991 e em outras normas específicas, conforme previsto no inciso IV do art. 63 da Lei Federal nº 14.133/21 (item 4.2.4 do edital) (item 5.2.4 do anexo III do edital)”:

Titular da sessão para Lote 1 - 21/08/2024 15:13:58

Sr. Fornecedor F000139, deverá ser enviada também, juntamente com a proposta, CERTIDÃO, ou equivalente, emitida pelo Órgão Competente, que comprove que a licitante cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitação da Previdência Social, previstas em lei nos termos do art. 93 da Lei Federal nº 8.213, de 1991 e em outras normas específicas, conforme previsto no inciso IV do art. 63 da Lei Federal nº 14.133/21 (item 4.2.4 do edital) (item 5.2.4 do anexo III do edital)

8. Estabeleceu-se o prazo de quatro horas para apresentação da referida certidão e dos demais documentos, iniciado às 15:30 do mesmo dia – após a liberação do *link* de envio – suspenso às 18:00 h e retomado às 09:00, com a categórica advertência de que **“A DATA LIMITE PARA ENVIO DO ARQUIVO É 22/08/2024 10:29”**:

Titular da sessão para Lote 1 - 21/08/2024 15:14:56

Será disponibilizado neste chat o link para o envio dos arquivos, os quais deverão ser encaminhados no prazo de 4 (quatro) horas.

F000119 para Lote 1 - 21/08/2024 15:15:44

Pregoeiro, como está sendo exigida as certidões de cotas de deficientes, deve ser exigido também a certidão de cotas dos aprendizes conforme determina a LEI

Titular da sessão para Lote 1 - 21/08/2024 15:19:09

Informamos que o prazo estipulado correrá durante o horário comercial, de modo que, caso necessário, se suspenderá às 18:00hs de hoje (21/08/2024) e continuará amanhã, dia 22/08/2024, a partir das 9:00hs.

Titular da sessão para Lote 1 - 21/08/2024 15:22:28

Fornecedor F000139, conforme já informado será disponibilizado neste chat o link para o envio da proposta ajustada e demais documentos já mencionados, os quais deverão ser encaminhados no prazo de 4 (quatro) horas a contar da liberação do link.

Titular da sessão para Lote 1 - 21/08/2024 15:22:59

Fornecedor F000139, Advirto, ainda, que a dinâmica do Sistema do Portal de Compras PODE acarretar sobreposição de arquivos anexados em momentos distintos. Aconselho-o a anexar todos os arquivos pertinentes em uma mesma ocasião.

Portal de compras para Lote 1 - 21/08/2024 15:30:01

O fornecedor F000139 é convidado a enviar o arquivo da sua proposta ajustada para o lote 1. A data limite para o envio do arquivo é 22/08/2024 10:29.

9. No dia 22.08.2024, às 10:12 horas, a licitante Olimpo Segurança e Vigilância EIRELI noticiou o envio dos arquivos, cautelosamente confirmado pelo pregoeiro:

a) comunicação do envio:

Titular da sessão para Lote 1 - 21/08/2024 17:03:20

Fornecedor F139, o link foi liberado para Lote 1 - 21/08/2024 15:30:01 - O fornecedor F000139 é convidado a enviar o arquivo da sua proposta ajustada para o lote 1. A data limite para o envio do arquivo é 22/08/2024 10:29. Gentileza verificar no chat. E enviar os documentos solicitados.

Titular da sessão para Lote 1 - 22/08/2024 10:00:41

bom dia!

F000139 para Lote 1 - 22/08/2024 10:10:42

Sr. Pregoeiro, bom dia.

F000139 para Lote 1 - 22/08/2024 10:12:18

Proposta atualizada já anexada no portal.

Titular da sessão para Lote 1 - 22/08/2024 10:17:52

Fornecedor F139, ressaltando que foi solicitada a proposta e documentos a ela relacionados



b) confirmação da remessa de oito arquivos, no formato zip:

Portal de compras para Lote 1 - 22/08/2024 10:23:51
O prazo para envio do arquivo da proposta ajustada do fornecedor F000139 foi finalizado.

Titular da sessão para Lote 1 - 22/08/2024 10:28:53
Fornecedor F139, recebida a proposta e docs. pelo sistema no dia 21/08/2024, às 17:47:52. Sendo um arquivo zipado contendo 8 arquivos. Confirma esse envio?

F000139 para Lote 1 - 22/08/2024 10:30:27
Confirmamos o envio.

10. Nesse ponto específico, da análise dos oito arquivos que integram o “arquivo zipado” se extrai que a referida **certidão** comprobatória de “que a licitante cumpre as exigências de reserva de cargo para pessoas com deficiência e para reabilitação da Previdência Social” **NÃO FOI APRESENTADA** pela concorrente:

Nome	Tamanho	Comprimido	Tipo	Modificado	CRC32
..			Pasta de arquivos		
RECIBO DCTF 05 2024 - OLIMPO SEGURANÇA.pdf	240.619	233.379	Adobe Acrobat Do...	03/07/2024 08:44	33D4B397
PROPOSTA.pdf	196.668	181.775	Adobe Acrobat Do...	21/08/2024 16:36	B579D3FE
Planilha de Custos.xlsx	4.490.832	4.079.152	Planilha do Micros...	05/07/2024 11:00	0DA097BE
FAP 2024.pdf	258.701	257.995	Adobe Acrobat Do...	03/07/2024 04:39	AD41B326
Declaração de Regularidade.pdf	154.468	140.162	Adobe Acrobat Do...	21/08/2024 16:36	CB1CB001
DECLARAÇÃO DCTF 05 2024 - OLIMPO SEGURANÇA.pdf	137.962	132.290	Adobe Acrobat Do...	03/07/2024 08:44	8B507412
CARTEIRA IDENTIDADE CIDA.pdf	263.583	257.813	Adobe Acrobat Do...	14/04/2021 19:10	0B13178D
2º ALT CONTRATUAL OLISEG.pdf	1.595.291	1.144.279	Adobe Acrobat Do...	04/04/2023 16:26	400491EA

11. O documento não poderia, de fato, ter sido apresentado, na exata medida em que a Olimpo Segurança **NÃO ATENDIA** tal condição de habilitação **nos dias 21, 22 e 23 de agosto de 2024,** conforme se extrai da análise dos inclusos elementos:

CERTIDÃO

EMPREGADOR: OLIMPO SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
CNPJ: 17.141.880/0001-19
CERTIDÃO EMITIDA em 21/08/2024, às 14:34:15

Conforme os registros administrativos do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), certifica-se que o empregador acima identificado empregava, em 17/08/2024, pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social em número **INFERIOR** ao percentual previsto no art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.



CERTIDÃO

EMPREGADOR: OLIMPO SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

CNPJ: 17.141.880/0001-19

CERTIDÃO EMITIDA em 22/08/2024, às 11:00:23

Conforme os registros administrativos do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), certifica-se que o empregador acima identificado empregava, em 18/08/2024, pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social em número **INFERIOR** ao percentual previsto no art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.

CERTIDÃO

EMPREGADOR: OLIMPO SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

CNPJ: 17.141.880/0001-19

CERTIDÃO EMITIDA em 23/08/2024, às 13:54:23

Conforme os registros administrativos do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), certifica-se que o empregador acima identificado empregava, em 19/08/2024, pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social em número **INFERIOR** ao percentual previsto no art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.

12. No dia **23 de agosto de 2024** foi realizada diligência referente à garantia da exequibilidade do preço proposto e correção/esclarecimento das planilhas:

Titular da sessão para Lote 1 - 23/08/2024 16:01:19

- Solicita-se ao Licitante F000139 à comprovação da exequibilidade de seu preço proposto e providencie correção/esclarecimento das planilhas nos termos dos pareceres técnicos da Divisão de Fiscalização Administrativa dos Contratos de Terceirização (DIFIT) no tocante ao item 3; e apresente a APÓLICE DE SEGURO DE VIDA, apontado no item 2, cujos conteúdos foram reproduzidos neste chat.

13. O cumprimento da diligência foi certificado em 24.08.2024, às 15:10.

14. A proposta e a planilha de custos foram **aprovadas** em 26.08.2024.



15. Na realidade, **a certidão de cumprimento do art. 93, Lei 8213/1991 só veio a ser submetida no dia 27 de agosto de 2024, após NOVA requisição,** seguindo-se a habilitação da Olimpo Segurança e Vigilância EIRELI e a interposição do recurso ora arrazoado pela peticionária, instruído **por certidões comprobatórias de que nos dias 21, 22 e 23 de agosto de 2024 a licitante vencedora NÃO preenchia as vagas destinadas a pessoas com deficiência ou reabilitadas pela Previdência Social.**

16. Expostos os fatos, o recurso comporta provimento: **a juntada intempestiva de documento – e, mais do que isso, o CUMPRIMENTO extemporâneo do próprio requisito legal/editalício – determinam a inabilitação da Olimpo Segurança e Vigilância EIRELI e o exame da proposta subsequente na ordem de classificação, nos exatos termos do item nº 7.17 do mesmo instrumento convocatório.**

III – Razões para o provimento do recurso

17. Os itens 4.2 e 4.2.4 do edital (p. 9) são claros ao determinar que a multicitada declaração de cumprimento do art. 93, Lei nº 8.213/1991, deveria instruir a proposta, exigência reiterada no item 5.2 do Anexo III do instrumento convocatório, que reforçou que tal documento deve ser ofertado por “*ocasião do registro da proposta pelo licitante*”.

18. Como visto, no dia 21.08.2024, às 15:12 horas, o pregoeiro foi enfático ao assinalar que a respectiva certidão deveria ser encaminhada “*JUNTAMENTE com a proposta*”, com a indicação das normas legais e editalícias pertinentes.

19. O prazo se expirou no dia 22 de agosto de 2024, às 10:29 horas, e não foi atendido pela Olimpo Segurança e Vigilância EIRELI: com todas as vênias, a consequência da inércia da referida licitante é a sua inabilitação, mostrando-se imprópria a complementação facultada em 27 de agosto de 2024.

20. Respeitosamente, o art. 64, Lei 14.133/2021 prevê a impossibilidade da “*substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência*”,



possibilidade restrita às hipóteses de “*complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame*” (inc. I) e “*atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas*” (inc. II).

21. Na espécie, com todas as vênias, **não se tem a complementação de um documento já apresentado, mas a não-entrega de um documento exigido pelo edital ou, quando muito, a apresentação fora do prazo estabelecido na, repita-se, requisição específica formulada em 21 de agosto de 2024.**

22. A propósito, o item 7.15 do edital não se afasta da disciplina legal:

7.15 Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para (art. 64 da Lei Federal nº 14.133/21):

7.15.1 Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e

7.15.2 Atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

23. Na dicção do item 7.17 do edital, “*na hipótese de o licitante não atender às exigências para habilitação, o pregoeiro examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao presente edital*”, relação de causa e efeito que não comporta flexibilização, na linha de sucessivos precedentes das Turmas de Direito Público do C. STJ.

24. À luz do art. 43, § 3º, Lei 8.666/93 – cuja sistemática foi preservada pelo atual art. 64, Lei 14.133/2021 – a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há



muito assentou a **inadmissibilidade** da requisição, durante a fase de diligências, de documento que deveria instruir **obrigatoriamente** a proposta, tal como reafirmou a sua Segunda Turma no RESP 1894069/SP, Min. Assusete Magalhães, DJE 30.06.2021:

*“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. ART. 43, § 3º, DA LEI 8.666/93. **APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO NOVO, APÓS A FASE DE HABILITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL DE DILIGÊNCIA APENAS PARA COMPLEMENTAR A INSTRUÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. (...) X. Na forma da jurisprudência do STJ, "nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa de ofensa ao princípio da vinculação ao edital" (STJ, REsp 1.717.180/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/11/2018). No mesmo sentido: STJ, AgInt no RMS 64.824/MT, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/05/2021. XI. Como o entendimento do Tribunal de origem não encontra ressonância na jurisprudência do STJ, que não admite a inclusão, em momento posterior, de documento novo, que deveria constar da fase de habilitação, deve ser provido o Recurso Especial, para conceder a segurança, a fim de considerar inabilitada a empresa Vanguarda Construções e Serviços de Conservação Viária Ltda, nos lotes 13, 18, 40 e 54 da Concorrência 5/2017 do DER/SP.”***



25. Fixados esses parâmetros, a Olimpo Segurança e Vigilância EIRELI não pode ser exonerada do cumprimento tempestivo de um dever linear, que alcançava todos os licitantes e que, ao fim e ao cabo, motivou a exclusão da Gocil Serviços de Vigilância e Segurança LTDA e da GUARDSEG Vigilância e Segurança LTDA.

26. O que se tem, na verdade, é a inclusão extemporânea de documento que deveria necessariamente acompanhar a proposta, ao qual o texto do instrumento convocatório e os julgados do Superior Tribunal de Justiça peremptoriamente associam uma consequência (a inabilitação) vinculada à não-apresentação na etapa processual adequada, qual seja, no ato de formalização da proposta.

27. A desídia da licitante gera, obviamente, os efeitos jurídicos previstos pelo edital – no caso, a inabilitação, em conformidade com decisões do C. STJ – que não podem ser invalidados, até mesmo porque **nos certames licitatórios os princípios do devido processo legal, da preclusão e da legalidade exercem a função instrumental de orientar o trâmite processual, assegurando a plena igualdade e, sobretudo, a segurança jurídica dos licitantes e do próprio ente público.**

28. Não se defende, aqui, um mero formalismo estéril ou exagerado, mas o indispensável cumprimento do ordenamento jurídico e o respeito a **“ritos e formas simples, suficientes para propiciar grau de certeza, segurança, respeito aos direitos subjetivos”** (MEDAUAR, Odete. *A processualidade no direito administrativo*. 2 ed. São Paulo: RT, 2008, p. 131), sendo certo que **“não deve a Administração, por óbvio, pretender relativizar a sua própria atuação em desfavor da garantia que a forma oferece à segurança e ao controle do arbítrio”** (OLBERTZ, Karlin. O princípio do formalismo. In MEDAUAR, Odete (org). *Atuais Rumos do Processo Administrativo*. São Paulo: RT, 2010, p. 226).

29. A eventual discordância do licitante com o conteúdo do edital deveria ter sido manifestada a tempo e a modo, através da competente impugnação, cuja



ausência torna definitiva os “*requisitos eliminatórios*” do instrumento convocatório, conforme assentou a Quarta Câmara Cível do E. TJMG no MS 1.0000.16.079433-5/000, Des. Ana Paula Caixeta, DJE 24.04.2017, sob a seguinte ementa:

“MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO - DIREITO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - OBJETO - CONCESSÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - ADJUDICAÇÃO - HOMOLOGAÇÃO - ASSINATURA DO CONTRATO - DESATENDIMENTO AO EDITAL - QUESTÃO ELIMINATÓRIA - AUSÊNCIA DE DIREITO À CONTRATAÇÃO. - O Mandado de Segurança é cabível para a proteção de direito líquido e certo não protegido por Habeas Corpus nem por Habeas Data, em sendo o responsável pelo abuso de poder ou ilegalidade autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público, nos termos do art. 5º, LXIX da CR/88. - O edital é a lei interna do processo licitatório, sendo defeso à Administração e aos licitantes descumprir as regras nele estipuladas. - Prevendo o edital prazo para impugnação de suas cláusulas, o licitante não pode se insurgir contra as exigências contidas no instrumento convocatório somente após a homologação do resultado e adjudicação do objeto. - Constatado após a homologação e adjudicação que a licitante vencedora não atende a requisito eliminatório expressamente estipulado no edital, cabível a anulação do certame.”

30. Mas não é só.

31. Como já antecipado, **nos dias 21 e 22 de agosto de 2024 a licitante não cumpria o requisito propriamente dito, situação que perdurou até o dia 24:**



CERTIDÃO

EMPREGADOR: OLIMPO SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

CNPJ: 17.141.880/0001-19

CERTIDÃO EMITIDA em 21/08/2024, às 14:34:15

Conforme os registros administrativos do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), certifica-se que o empregador acima identificado empregava, em 17/08/2024, pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social em número **INFERIOR** ao percentual previsto no art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.

CERTIDÃO

EMPREGADOR: OLIMPO SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

CNPJ: 17.141.880/0001-19

CERTIDÃO EMITIDA em 22/08/2024, às 11:00:23

Conforme os registros administrativos do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), certifica-se que o empregador acima identificado empregava, em 18/08/2024, pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social em número **INFERIOR** ao percentual previsto no art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.

CERTIDÃO

EMPREGADOR: OLIMPO SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

CNPJ: 17.141.880/0001-19

CERTIDÃO EMITIDA em 23/08/2024, às 13:54:23

Conforme os registros administrativos do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), certifica-se que o empregador acima identificado empregava, em 19/08/2024, pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social em número **INFERIOR** ao percentual previsto no art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.

32. A questão se reveste de grande relevância e constitui fundamento autônomo para a inabilitação da licitante, eis que a não-apresentação do documento se deve, em

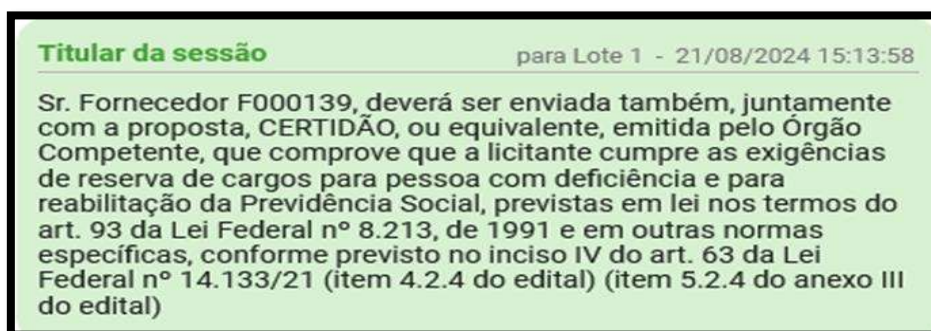


realidade, não a um lapso, mas ao efetivo **desatendimento** da condição do edital por ocasião da submissão da proposta, falha insuscetível de convalidação.

33. Com efeito, a possibilidade de complementação se resume às certidões “*já existentes à época da entrega dos documentos de habilitação*”, como decidido no Acórdão TCU nº 1211/2021, invocado no incluso parecer jurídico, da lavra do Em. Dr. Barney Bichara, conceituado autor e referência da doutrina administrativista brasileira contemporânea, Professor, há quase 20 (vinte) anos, nos mais importantes cursos de Graduação e Pós-Graduação de todo o país.

34. No caso concreto, a omissão da Olimpo Segurança e Vigilância EIRELI é agravada pela inobservância do item 4.2.2 do edital, a teor do qual “*no cadastramento da proposta, o fornecedor deverá, também, assinalar em campo próprio do portal de compras, as seguintes declarações: que inexistente impedimento à sua habilitação, e comunicará a superveniência de ocorrência impeditiva ao órgão ou entidade Contratante*”.

35. Nesse ponto específico, **a Olimpo Segurança e Vigilância EIRELI não preservou a condição de regularidade necessária à habilitação durante o certame, tampouco procedeu à indispensável comunicação de tal circunstância ao ilustre pregoeiro por ocasião do atendimento da requisição datada de 21.08.2024:**



36. Seja no ato da abertura do prazo (21.08.2024), seja no momento do seu encerramento (22.08.2024), a licitante desatendia a condição de regularidade que



justificou a inabilitação das concorrentes, omissão que atrai as **penalidades** identificadas, com a habitual propriedade de seu subscritor, no parecer jurídico em anexo:

“A manutenção das condições de habilitação é obrigatória durante todo o curso do processo licitatório e, caso o licitante seja declarado vencedor, durante a execução do contrato. Isso significa que o licitante deve continuar cumprindo as cotas de PCD e reabilitados ao longo de todo o processo. Permitir que um licitante que não cumpre as cotas participe da licitação, com a expectativa de regularizar sua situação apenas após ter sua proposta aceita, criaria uma vantagem indevida, violando os princípios da igualdade, da competitividade e da vinculação ao edital.”

Caso se comprove que, durante o curso da licitação, o licitante deixou de cumprir os requisitos mínimos para a habilitação e não informou essa situação ao agente responsável pelo certame, ele deve ser imediatamente desclassificado. Além disso, sua proposta deve ser retirada, e o licitante poderá ser punido pela prática de falsa declaração no curso do processo licitatório, conforme previsto no art. 155, VIII, da Lei nº 14.133/2021. A aplicação dessas sanções é essencial para garantir a integridade do processo licitatório e o cumprimento rigoroso das condições de habilitação estabelecidas no edital.”

37. Resumindo: **“em licitação, o interessado deve apresentar os documentos de habilitação válidos e NO MOMENTO OPORTUNO”** (STJ, Primeira Turma, RMS nº 12.947/SE, Min. José Delgado, DJE 18.03.2002), **ônus do qual não se desincumbiu a licitante Olimpo Segurança e Vigilância EIRELI e que a expõe à sanção (inabilitação) contemplada no edital (item 7.17), cuja imposição também se justifica autonomamente pelo descumprimento MATERIAL do requisito, não comunicado a tempo e a modo a essa douta Procuradoria-Geral de Justiça.**



38. Por fim, sem prejuízo das irregularidades apontadas nos itens anteriores é certo que o CRC apresentado pela **Olimpo Segurança e Vigilância EIRELI** ostenta qualificação econômico-financeira (balanço patrimonial) vencida e a empresa anexou tardiamente o documento atualizado, falha que também enseja a inabilitação.

IV – Pedido

39. Pelo exposto, requer:

a) a reconsideração da r. decisão recorrida para inabilitar a licitante Olimpo Segurança e Vigilância EIRELI em razão da não-apresentação, no momento oportuno, da Declaração de Reserva de Cargos Para Pessoas Com Deficiência;

b) caso mantida a decisão, o encaminhamento do recurso para a Autoridade Superior e, por extensão, o **conhecimento e provimento** do recurso para inabilitar a licitante Olimpo Segurança e Vigilância EIRELI.

Belo Horizonte, 03 de setembro (segunda-feira) de 2024.

ANDRE GUSTAVO PEDROSA DE CARVALHO:69748675149

Assinado de forma digital por ANDRE GUSTAVO PEDROSA DE CARVALHO:69748675149
Dados: 2024.09.03 18:03:27 -03'00'

ANDRÉ GUSTAVO PEDROSA DE CARVALHO
CPF nº 697.486.751-49

Representante Legal da Esparta Segurança LTDA

BRUNO DE MENDONÇA PEREIRA
CUNHA:06002160639

Assinado de forma digital por BRUNO DE MENDONÇA PEREIRA CUNHA:06002160639
Dados: 2024.09.03 17:52:19 -03'00'

BRUNO DE MENDONÇA PEREIRA CUNHA
OAB/MG 103.584

ANDRE GUSTAVO PEDROSA DE CARVALHO:69748675149

Assinado de forma digital por ANDRE GUSTAVO PEDROSA DE CARVALHO:69748675149
Dados: 2024.09.03 18:03:40 -03'00'

PARECER

PROCESSO LICITATÓRIO. LEI Nº 14.133/2021. HABILITAÇÃO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS NA DATA DE ABERTURA DO CERTAME. DECLARAÇÃO DE VERACIDADE. PRINCÍPIOS DA IGUALDADE, COMPETITIVIDADE E VINCULAÇÃO AO EDITAL. CUMPRIMENTO DE COTAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (PCD) E REABILITADOS. Análise dos requisitos de habilitação em processos licitatórios regidos pela Lei nº 14.133/2021, com foco na necessidade de que todos os licitantes cumpram os requisitos de habilitação em igualdade de condições, considerando a data de abertura do certame como marco temporal único. A habilitação visa garantir que apenas licitantes que atendem aos requisitos mínimos participem do certame, assegurando contratações seguras e vantajosas para a Administração Pública. A declaração de cumprimento das condições de habilitação possui presunção de veracidade, mas pode ser afastada mediante comprovação em contrário, justificando diligências. O cumprimento das cotas para PCD e reabilitados deve ser mantido durante todo o processo licitatório, sendo imprescindível para a habilitação. A omissão na comunicação da perda superveniente de qualquer condição de habilitação pode resultar na desclassificação do licitante e em sanções. Aplicação harmônica dos princípios da igualdade, competitividade, vinculação ao edital e interesse público para garantir a lisura e eficiência do certame.

Considerando a situação apresentada, bem a legislação vigente, em especial os requisitos de habilitação previstos na Lei nº 14.133/2021, foi elaborado o presente parecer com o objetivo de esclarecer os aspectos relevantes que permeiam o processo de contratação pública.

Este documento visa orientar de forma clara e fundamentada as questões apontadas, garantindo que o certame seja conduzido em estrita conformidade com os princípios que regem o procedimento licitatório.

Seguem, portanto, as considerações e conclusões acerca do tema proposto.

I. DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA OBJETO DO PARECER

O presente parecer tem como objetivo a análise dos requisitos de habilitação em processos licitatórios regidos pela Lei nº 14.133/2021, com especial atenção aos princípios da isonomia, vinculação ao edital e segurança jurídica.

A questão principal a ser abordada é a necessidade de que todos os licitantes cumpram os requisitos de habilitação em igualdade de condições, considerando-se a data de abertura do certame como marco temporal único.

Será examinado o impacto da inversão das fases da licitação, estabelecida inicialmente pela Lei nº 10.520/2002 e consolidada pela Lei nº 14.133/2021, sobre o cumprimento dos requisitos de habilitação, bem como a possibilidade de complementação ou atualização de documentos de habilitação após a abertura das propostas, conforme previsto no artigo 64 da nova Lei de Licitações.

Ainda, será analisada a natureza peremptória e preclusiva dos prazos estabelecidos no processo licitatório, ressaltando-se a importância de seu cumprimento rigoroso tanto por parte dos licitantes quanto pelos agentes públicos responsáveis pela condução do certame, de forma a garantir a observância dos princípios fundamentais que regem a contratação pública.

Por fim, o parecer abordará a aplicação prática dessas normas e princípios em situações concretas, avaliando a conformidade das ações dos envolvidos à luz da legislação vigente e da jurisprudência pertinente.

II. CASO EM TELA

1. EVOLUÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO E SUAS FASES

O processo licitatório no Brasil possui uma trajetória de evolução contínua, impulsionada pela necessidade de aprimorar os mecanismos de contratação pública, buscando maior eficiência, transparência e competitividade.

Historicamente, a licitação pública surgiu como um instrumento indispensável para a administração pública, permitindo a seleção da proposta mais vantajosa para a realização de obras, serviços, compras e alienações, em consonância com os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

i. A Lei nº 8.666/1993 e a centralidade da fase de habilitação

Com a promulgação da Lei nº 8.666, em 21 de junho de 1993, o Brasil consolidou um marco regulatório detalhado e abrangente para os procedimentos licitatórios.

A Lei nº 8.666/93 previa, como regra geral, que a licitação se iniciava pela fase de habilitação. Nessa etapa inicial, os licitantes eram obrigados a apresentar toda a documentação comprobatória de sua qualificação jurídica, técnica, econômico-financeira e de regularidade fiscal e trabalhista. Somente após a verificação da conformidade desses documentos é que se passava à fase de análise das propostas comerciais.

Esse modelo tinha como objetivo garantir que apenas os licitantes que cumprissem todos os requisitos legais e regulamentares pudessem participar efetivamente da competição de preços. A centralidade da fase de habilitação servia como uma barreira para evitar que empresas não qualificadas influenciassem o resultado do certame, preservando, assim, a igualdade de condições entre os participantes e a integridade do processo.

ii. A introdução do pregão e a inversão das fases licitatórias

Em 2002, o panorama licitatório brasileiro passou por uma mudança significativa com a introdução da modalidade de Pregão, regulamentada inicialmente pela Medida Provisória nº 2.026/2000 e, posteriormente, pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

O Pregão trouxe consigo uma importante inovação: a inversão das fases licitatórias.

Diferentemente do que previa a Lei nº 8.666/93, no Pregão, a licitação se inicia com a fase de apresentação e julgamento das propostas comerciais, para somente em um segundo momento exigir-se a documentação de habilitação do licitante que apresentou a melhor oferta.

Esse novo modelo buscava maior celeridade e eficiência no processo licitatório, evitando que a administração pública perdesse tempo analisando a documentação de todos os participantes antes de conhecer as propostas.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho:

“A grande vantagem do sistema de pregão é que, diversamente do que ocorre na Lei nº 8.666/1993, só haverá a necessidade de examinar os documentos de habilitação relativos ao licitante vencedor. Com isso, resta simplificado, sem qualquer dúvida, o procedimento de verificação desses documentos, sendo forçoso

reconhecer que tal exame é trabalhoso e demorado se for feito em relação a todos os participantes da licitação”. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 16. ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 296 e 314)

Essa inversão de fases tinha como objetivo principal tornar o processo licitatório mais dinâmico e menos burocrático, favorecendo a agilidade na contratação e a obtenção de preços mais vantajosos para a administração.

No entanto, para preservar a isonomia do certame, todos os licitantes eram obrigados a declarar, no momento da entrega de suas propostas, que atendiam aos requisitos de habilitação previstos no edital.

Essa medida visava evitar a participação de empresas desqualificadas e a eventual desclassificação tardia do licitante vencedor por falta de documentos, o que poderia comprometer a competitividade e a transparência do certame.

iii. A consolidação das mudanças com a Lei nº 14.133/2021

Com o advento da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, conhecida como a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, o legislador consolidou e ampliou as mudanças introduzidas pelo Pregão, tornando a inversão das fases licitatórias um procedimento comum a todas as modalidades de licitação.

A nova lei manteve a estrutura em que a fase de propostas antecede a fase de habilitação, fortalecendo a ideia de que o foco inicial deve ser na análise das ofertas comerciais, com a habilitação sendo verificada apenas no momento posterior, para o licitante com a melhor proposta.

A Lei nº 14.133/21 reforça o princípio da eficiência, buscando reduzir a burocracia e otimizar os processos de contratação pública. Ao mesmo tempo, ela preserva os princípios da igualdade e da vinculação ao edital, essenciais para garantir a transparência e a competitividade dos certames.

A nova legislação também traz inovações, como a possibilidade de diligências para complementação ou atualização de documentos de habilitação, mas sempre de forma limitada e vinculada a situações específicas, evitando que essas previsões flexibilizem indevidamente os requisitos de habilitação ou prejudiquem a isonomia entre os licitantes.

Assim, a evolução das fases do processo licitatório no Brasil reflete um movimento contínuo em direção à modernização e desburocratização, sem, contudo, abandonar os princípios fundamentais que garantem a lisura e a justiça do certame.

A inversão das fases, iniciada com o Pregão e consolidada pela Lei nº 14.133/21, constitui uma resposta às demandas por maior eficiência nas contratações públicas, mas exige uma interpretação cuidadosa e uma aplicação rigorosa para assegurar que os princípios da igualdade, da legalidade e da segurança jurídica sejam plenamente respeitados.

2. DA HABILITAÇÃO NO PROCESSO LICITATÓRIO

i. Objetivo da habilitação no processo licitatório

A fase de habilitação em um processo licitatório é essencial para garantir que apenas os licitantes que cumprem as exigências mínimas de capacidade técnica, jurídica, econômico-financeira e fiscal participem do certame.

Esta etapa visa proteger o interesse público, assegurando que a administração pública celebre contratos com fornecedores aptos a executar o objeto da licitação de maneira eficaz, dentro das normas estabelecidas.

Para o professor Marçal Justen Filho, a fase de habilitação possui duas acepções, a primeira ligada à fase procedimental e a segunda como ato administrativo decisório:

"Na acepção fase procedimental, a habilitação consiste no conjunto de atos orientados a apurar a idoneidade e a capacitação de sujeito para contratar com a Administração Pública. Na acepção de ato administrativo decisório, indica o ato pelo qual a Administração finaliza essa fase procedimental, decidindo sobre a presença das condições do direito de licitar" (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo. Thomson Reuters Brasil, 2021. Pag. 773.)

O objetivo central da habilitação é assegurar que não somente o vencedor do certame tenha todas as condições necessárias para cumprir suas obrigações contratuais, evitando riscos de inadimplência, má execução ou até mesmo falência da empresa contratada, mas também que todas as empresas participantes do certame estão em pé de igualdade, principalmente com relação ao cumprimento de suas obrigações legais, sociais, financeiras e trabalhistas.

Essa verificação prévia é crucial para garantir que o processo licitatório resulte em contratações seguras e vantajosas para a administração pública.

A habilitação, portanto, não é apenas um procedimento formal, mas um mecanismo de proteção da própria licitação, que resguarda a lisura do certame e assegura que a administração pública contrate com fornecedores que possuam condições reais de entregar o que foi contratado, dentro dos parâmetros de qualidade e eficiência exigidos.

ii. O momento de cumprimento das condições de habilitação

No arcabouço estabelecido pela Lei nº 8.666/1993, a habilitação era a primeira fase do processo licitatório.

Somente após a confirmação de que os licitantes cumpriam todas as exigências documentais é que se passava à abertura das propostas comerciais.

Esse modelo garantia que todos os licitantes estivessem em igualdade de condições desde o início do certame.

Com a introdução do Pregão, regulamentado pela Lei nº 10.520/2002, e consolidado pela Lei nº 14.133/2021, houve uma inversão das fases: a licitação passou a iniciar-se pela fase de propostas, com a documentação de habilitação sendo exigida apenas do licitante vencedor.

Essa inversão busca maior celeridade e eficiência, mas exige que todos os licitantes declarem, no momento da entrega das propostas, que atendem às condições de habilitação previstas no edital.

Embora a Lei nº 14.133/2021 não estabeleça expressamente que os requisitos de habilitação devem ser cumpridos na data de entrega das propostas, uma análise conjunta da legislação, do histórico legal e da jurisprudência sobre a questão leva à conclusão de que esse é, de fato, o momento apropriado para tal cumprimento.

A declaração de cumprimento das condições de habilitação, exigida no momento da entrega das propostas, atua como um instrumento que consolida essa exigência.

Essa declaração assegura que todos os licitantes estão em conformidade com os requisitos exigidos no edital desde o início do certame, impedindo que um licitante obtenha tempo adicional para regularizar pendências que deveriam estar sanadas na data de abertura do certame.

Há também evidente preocupação em evitar que licitantes mal intencionados possam interferir na fase de lances, conforme esclarece Marçal Justen Filho:

"[...] o risco de participantes ditos "de fachada", que não dispõem de condições mínimas para executar o objeto e que se aventuram no certame para criar dificuldades ou atuar concertadamente com outros licitantes. 2.4) O risco de fraudes: Em tais hipóteses o licitante destituído de condições disporá de maiores condições para formular a melhor proposta. Afinal, poderá ofertar um valor qualquer, sem qualquer projeção sobre custos ou encargos. Na sequência, o sujeito poderá tentar estabelecer um acordo criminoso com outro licitante para obter vantagens indevidas." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo. Thomson Reuters Brasil, 2021. Pag. 786.)

Essa interpretação é fundamental para estabelecer, de forma objetiva e precisa, um marco temporal único aplicável a todos os licitantes, preservando os princípios da igualdade, da competitividade e da vinculação ao edital.

Além disso, esse marco serve como parâmetro para eventuais saneamentos que possam ser necessários durante o curso do processo licitatório, conforme será abordado no tópico a seguir.

Adicionalmente, é imperativo que o licitante mantenha as condições de habilitação durante todo o processo licitatório e, se vencedor, durante a execução do contrato.

Considerando que o licitante presta declaração de cumprimento das condições de habilitação do edital, caso ocorra a perda superveniente de qualquer das condições de habilitação, ele tem o dever de informar imediatamente o responsável pela condução do certame.

A omissão nesse dever pode resultar em sanções, conforme previsto no art. 155, VIII, da Lei nº 14.133/2021.

Uma vez ciente da irregularidade, o pregoeiro ou agente de contratação deverá, a seu critério, conceder um prazo para que o licitante providencie a devida regularização, desde que isso não comprometa o andamento da licitação e que tal oportunidade seja concedida a todos os licitantes em condição de igualdade:

TCU – Acórdão 2.730/2015 - Plenário

Ao constar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editais, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8666/1993)

Caso o licitante não cumpra a determinação no prazo estabelecido, deverá ser desclassificado do certame por não atender aos requisitos mínimos de habilitação, o que resultará, inclusive, na desconsideração de sua proposta comercial.

3. DOS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS AO MOMENTO DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO

i. Princípios da igualdade, competitividade e vinculação ao edital

O princípio da igualdade pauta-se em um dos pilares mais importantes da licitação, a isonomia entre os licitantes, impondo que todos sejam tratados de maneira equânime, com as mesmas oportunidades e submetidos às mesmas exigências.

Esse princípio é essencial para assegurar que o certame seja justo e que todos os participantes tenham as mesmas chances de sucesso. Neste sentido, o Ministro Eros Grau esclarece sobre o processo licitatório:

“visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Seu fundamento, bem assim o dos concursos públicos, encontra-se no princípio republicano. Dele decorre, na abolição de quaisquer privilégios, a garantia formal da igualdade de oportunidade de acesso de todos, não só às contratações que pretenda a Administração avançar, mas também aos cargos e funções públicas.

Daí porque a escolha do licitante com o qual a Administração há de contratar deve ser, na República, a melhor escolha ou a escolha do melhor contratante. Isso significa que ainda que a Constituição nada dispusesse a respeito da exigência de prévia licitação para que a Administração possa contratar, ainda assim

algum processo seletivo, informado pelo princípio da isonomia, impor-se-ia em razão do princípio republicano.” (GRAU, Eros Roberto. A ordem econômica na Constituição de 1988: (interpretação e crítica). 14. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 105-106).

O princípio da competitividade complementa a igualdade, ao garantir que o maior número possível de licitantes possa participar do certame, ampliando a concorrência e aumentando as chances de a administração pública obter a proposta mais vantajosa.

Ambos os princípios, portanto, devem ser observados conjuntamente para assegurar um processo licitatório justo e eficiente.

A vinculação ao edital, por sua vez, é o princípio que assegura que todas as regras e condições estabelecidas no instrumento convocatório sejam rigorosamente seguidas.

Foi desse princípio que nasceu a máxima *“o edital é a lei interna da licitação”*, vinculando tanto a administração quanto os licitantes.

Com efeito, qualquer flexibilização ou interpretação das regras do edital deve ser feita com extremo cuidado, de modo a não comprometer a igualdade e a competitividade do certame.

ii. Saneamento do processo licitatório: princípios da eficiência, do interesse público e da razoabilidade

O saneamento no processo licitatório refere-se à correção de falhas formais ou pequenas omissões ocorridas ao longo do certame.

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 64, permite o saneamento em duas situações específicas: complementação de informações de documentos já apresentados e atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

O princípio da eficiência, consagrado no artigo 37 da Constituição Federal, orienta a administração pública a adotar as melhores práticas para alcançar os resultados mais vantajosos com o uso racional dos recursos.

Neste contexto, o saneamento contribui para evitar a desclassificação de propostas vantajosas por erros meramente formais, promovendo a melhor solução para o interesse público. No entanto, não deve ser visto como oportunidade para o licitante, durante o curso do processo licitatório, apresentar documentos que não obtinha no momento da apresentação da proposta.

Neste sentido:

TCU – No Acórdão nº 1211/2021

Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento "que deveria constar originariamente da proposta",

prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

Cito ainda o disposto no art. 64 da nova Lei de Licitações (Lei 14.133 de 1º de abril de 2021), que revogará a Lei 8.666/1993 após decorridos 2 anos da sua publicação oficial:

(...)

O dispositivo reproduz a vedação à inclusão de novos documentos, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993; porém, deixa salvaguarda a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, o que se alinha com a interpretação de que é possível e necessária a requisição de documentos para sanear os comprovantes de habilitação ou da proposta, atestando condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame.

Assim, nos termos dos dispositivos citados, inclusive do art. 64 da Lei 14.133/2021, entendo não haver vedação ao envio de documento que não altere ou modifique aquele anteriormente encaminhado. Por exemplo, se não foram apresentados atestados suficientes para demonstrar a habilitação técnica no certame, talvez em razão de conclusão equivocada do licitante de que os documentos encaminhados já seriam suficientes, poderia ser juntado, após essa verificação no julgamento da proposta, novos atestados de forma a complementar aqueles já enviados, desde que já existentes à época da entrega dos documentos de habilitação.

Pelo exposto, julgo procedente a presente representação tendo em vista que o pregoeiro deixou de fundamentar o ato pelo qual concedeu nova oportunidade para envio da documentação, no prazo de 30 minutos, e considero prejudicada a medida cautelar pleiteada, uma vez que o certame foi revogado.

Além disso, o princípio do interesse público, que é o norteador de todas as ações administrativas, exige que o processo licitatório tenha como objetivo final a seleção da proposta mais benéfica para a administração.

Nesse sentido, o saneamento deve ser aplicado com razoabilidade, permitindo correções que não afetem a substância das exigências editalícias e que mantenham a isonomia e a competitividade do certame.

iii. Inter-relação dos princípios no processo licitatório

Embora os princípios da licitação sejam autônomos, eles não devem ser aplicados isoladamente.

A aplicação de um princípio não pode comprometer a eficácia de outro; ao contrário, devem ser interpretados e aplicados de forma harmônica e integrada.

Por exemplo, o saneamento de falhas processuais, permitido pelos princípios da eficiência e do interesse público, deve ser realizado de maneira que não comprometa a igualdade entre os licitantes ou a competitividade do certame.

Da mesma forma, a vinculação ao edital deve ser respeitada, mas sem impedir a aplicação do saneamento, desde que este não altere a substância das exigências editalícias.

A Lei nº 14.133/2021, ao permitir a complementação ou atualização de documentos, reflete essa inter-relação dos princípios.

O saneamento é admitido como uma forma de garantir a eficiência e o interesse público, mas sempre dentro dos limites que preservam a igualdade e a competitividade, assegurando que todos os licitantes estejam em pé de igualdade e que o certame seja justo e transparente.

4. A PEREMPÇÃO E PRECLUSÃO DOS PRAZOS NO PROCESSO LICITATÓRIO

O respeito aos prazos estabelecidos no processo licitatório é uma exigência fundamental para garantir a eficiência, a transparência e a igualdade de condições entre os participantes.

No contexto das licitações públicas, os prazos possuem natureza peremptória e preclusiva, o que significa que o seu descumprimento acarreta a perda do direito de praticar o ato correspondente, impedindo que o licitante ou a própria administração realizem a atividade após o encerramento do prazo estipulado.

i. A natureza peremptória dos prazos licitatórios

A perempção dos prazos, no contexto das licitações, refere-se ao caráter definitivo e irreversível dos prazos estabelecidos para a prática dos atos procedimentais.

Uma vez que um prazo é estipulado, seja para a apresentação de propostas, documentos de habilitação, recursos ou qualquer outro ato, seu não cumprimento implica na extinção do direito de realizar esse ato em momento posterior.

Essa característica dos prazos licitatórios é essencial para garantir a celeridade e a fluidez do processo, evitando a perpetuação do certame e assegurando que todas as fases ocorram de maneira ordenada e dentro dos limites temporais previamente estabelecidos.

A preempção, portanto, serve para proteger a regularidade do procedimento e impedir que um participante obtenha vantagens indevidas ou que o processo seja prejudicado por atrasos injustificados.

ii. A preclusão temporal no processo licitatório

A preclusão temporal é um instituto processual que ocorre quando uma parte perde a oportunidade de praticar um ato processual devido ao decurso do prazo previsto para sua realização.

Nas licitações, a preclusão temporal é um instrumento que garante a segurança jurídica e a igualdade de tratamento entre os licitantes, assegurando que todos estejam sujeitos às mesmas condições e prazos, sem exceções.

A preclusão impede, por exemplo, que um licitante, ao ser convocado para apresentar sua documentação de habilitação, o faça fora do prazo estipulado no edital ou pelo Agente de Contratação/Pregoeiro.

Da mesma forma, se um licitante deixa de apresentar uma peça documental ou de interpor um recurso dentro do prazo previsto, o direito de fazê-lo se extingue, não podendo ser exercido posteriormente.

Isso reforça a ideia de que o processo licitatório é regido por normas estritas, que visam garantir a estabilidade e a previsibilidade do certame.

A administração pública, representada pelo Agente de Contratação ou pelo Pregoeiro, tem o dever de observar rigorosamente a preclusão dos prazos, não podendo admitir a prática de atos fora dos limites temporais estabelecidos, sob pena de violar os princípios da isonomia, da vinculação ao edital e da segurança jurídica.

Qualquer flexibilização indevida dos prazos pode resultar em prejuízo para os demais licitantes e comprometer a integridade do processo.

iii. Implicações práticas e jurídicas do descumprimento dos prazos

O descumprimento dos prazos no processo licitatório, seja pela administração ou pelos licitantes, pode gerar sérias consequências jurídicas.

Para os licitantes, a perda do prazo para a apresentação de documentos, recursos ou outros atos implica em sua exclusão do certame, o que, por sua vez, pode levar à sua desclassificação ou inabilitação.

Para a administração pública, o não cumprimento dos prazos estabelecidos no edital ou na legislação pode resultar em nulidades processuais, além de comprometer a validade do certame e sujeitar os agentes públicos a responsabilizações.

Por essa razão, é imperativo que tanto a administração quanto os licitantes observem com rigor os prazos previstos, assegurando a regularidade e a legalidade do procedimento.

A jurisprudência dos tribunais de contas e do judiciário tem sido firme ao enfatizar a importância do respeito aos prazos licitatórios, considerando como regra a preclusão dos atos não praticados dentro do prazo e admitindo exceções apenas em situações extremamente justificadas e dentro dos limites legais.

5. DO CUMPRIMENTO DAS COTAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (PCD) E REABILITADOS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL NA HABILITAÇÃO LICITATÓRIA

i. Requisito objetivo e função social

O cumprimento das cotas para Pessoas com Deficiência (PCD) e reabilitados pela Previdência Social é um requisito objetivo de habilitação no processo licitatório, conforme estabelecido pela Lei nº 14.133/2021.

Este requisito reflete a função social das licitações, que, além de buscar a contratação mais vantajosa para a administração pública, também visa promover a inclusão social e a equidade no mercado de trabalho.

Ao exigir o cumprimento dessas cotas, o Estado utiliza seu poder de compra como instrumento de políticas públicas de inclusão, reforçando o compromisso com a igualdade de oportunidades.

ii. Declaração de cumprimento das cotas e presunção de veracidade

No momento da habilitação, os licitantes devem apresentar uma declaração de que cumprem as cotas de PCD e reabilitados conforme exigido pela legislação.

Essa declaração possui presunção de veracidade, ou seja, assume-se que as informações prestadas pelo licitante são verdadeiras, salvo prova em contrário.

No entanto, essa presunção pode ser afastada mediante a apresentação de documentação que comprove o descumprimento das cotas, como, por exemplo, uma certidão emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego que ateste a irregularidade no cumprimento das cotas.

Caso o pregoeiro ou o agente de contratação tenha dúvidas sobre a veracidade da declaração apresentada, é possível abrir uma diligência para verificar a situação.

Durante essa diligência, poderá ser solicitada a certidão de regularidade emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, que ateste o cumprimento das cotas de PCD e reabilitados. Contudo, é fundamental que a regularidade no cumprimento das cotas seja mantida durante todo o processo licitatório e não apenas no momento da realização da diligência.

iii. Manutenção das condições de habilitação e consequências do descumprimento

A manutenção das condições de habilitação é obrigatória durante todo o curso do processo licitatório e, caso o licitante seja declarado vencedor, durante a execução do contrato.

Isso significa que o licitante deve continuar cumprindo as cotas de PCD e reabilitados ao longo de todo o processo.

Permitir que um licitante que não cumpre as cotas participe da licitação, com a expectativa de regularizar sua situação apenas após ter sua proposta aceita, criaria uma vantagem indevida, violando os princípios da igualdade, da competitividade e da vinculação ao edital.

Caso se comprove que, durante o curso da licitação, o licitante deixou de cumprir os requisitos mínimos para a habilitação e não informou essa situação ao agente responsável pelo certame, ele deve ser imediatamente desclassificado.

Além disso, sua proposta deve ser retirada, e o licitante sujeito ao poder sancionador da Administração pela prática de falsa declaração no curso do processo licitatório, conforme previsto no art. 155, VIII, da Lei nº 14.133/2021.

A aplicação dessas sanções é essencial para garantir a integridade do processo licitatório e o cumprimento rigoroso das condições de habilitação estabelecidas no edital.

III – CONCLUSÃO

Diante da análise realizada, é possível concluir que a habilitação no processo licitatório, regido pela Lei nº 14.133/2021, desempenha um papel crucial na garantia de que apenas licitantes que atendem aos requisitos mínimos possam participar e, eventualmente, celebrar contratos com a administração pública.

A interpretação das normas de habilitação deve considerar o momento da entrega das propostas como marco temporal único, assegurando a igualdade de condições para todos os participantes.

O cumprimento das cotas para Pessoas com Deficiência (PCD) e reabilitados pela Previdência Social, estabelecido como requisito objetivo de habilitação, deve ser rigorosamente observado desde o início do certame e mantido ao longo de todo o processo, inclusive durante a execução contratual.

A presunção de veracidade das declarações de cumprimento dessas cotas, embora válida, pode ser afastada por documentação contrária, justificando a abertura de diligências pelo pregoeiro ou agente de contratação para verificar a regularidade da situação.


Adicionalmente, é imperativo que a administração pública assegure o respeito aos prazos licitatórios, observando os princípios da preempção e preclusão, e que eventuais saneamentos processuais sejam conduzidos de maneira a não prejudicar a isonomia e a competitividade do certame.

O não cumprimento das condições de habilitação durante o curso do processo licitatório ou a omissão na comunicação de sua perda pelo licitante deve resultar em sua desclassificação e na aplicação das sanções previstas na legislação, incluindo a retirada da proposta comercial e a responsabilização por declarações falsas.

Por fim, destaca-se que os princípios da igualdade, da competitividade, da vinculação ao edital e do interesse público devem ser aplicados de forma harmônica e integrada, garantindo a lisura, a transparência e a eficiência do processo licitatório, em conformidade com os ditames legais e jurisprudenciais vigentes.

Sendo estas as considerações,

Belo Horizonte, 03 de setembro de 2024.

Documento assinado digitalmente
 **BARNEY OLIVEIRA BICHARA**
Data: 03/09/2024 16:12:02-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

BARNEY OLIVEIRA BICHARA

OAB – 89.619